

---

## Do Direito Ao Esquecimento Aos Rastros Digitais: A Memória Que Não Se Apaga

1

Anderson William Marzinhosky BENALIA<sup>2</sup>  
Cristiane FURLAN<sup>3</sup>  
Universidade Paulista - UNIP, São Paulo, SP

### RESUMO

Este artigo deriva de uma pesquisa de Mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Comunicação e Cultura Midiática da Universidade Paulista, intitulada “Direito ao Esquecimento e Rastros da Memória nas Mídias Digitais: o blog “Não Salvo” e seus candidatos bizarros”. Aqui utilizamos como objeto de análise as postagens sobre os candidatos apresentados pelo blog "Não Salvo" como bizarros no pleito municipal de 2016. Amparados no possível embate de direitos, quais sejam: a liberdade de expressão em face do direito ao esquecimento, analisamos as possíveis tendências legais e comunicacionais sobre a o apagamento de determinado conteúdo. Concluimos que pela presença de rastros digitais, ainda que determinada judicialmente a exclusão de um conteúdo, a internet inviabiliza tal olvidamento por completo.

**PALAVRAS-CHAVE:** candidatos bizarros; liberdade de expressão; direito ao esquecimento; rastros digitais.

### Introdução

Nesse trabalho, buscamos compreender como as mídias sociais têm se transformado em verdadeiros mecanismos de memória, principalmente pelo fato de possibilitarem registros e interações em tempo real no ambiente online, o que faz valer o direito constitucionalmente garantido ao cidadão da Liberdade de Expressão. Procuramos entender, mais especificamente, como são acionados mecanismos de esquecimento quando sujeitos se arrependem de ações praticadas no passado.

No estudo em questão, utilizamos como objeto o "Não Salvo" que é reconhecido por sua visibilidade, relevância e engajamento de audiência na internet. Trata-se de um bom exemplo de *blog* que utiliza o humor, muitas vezes associado ao direito de

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no GP Comunicação, Mídias e Liberdade de Expressão, XIX Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação, evento componente do 42º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

<sup>2</sup> Doutorando do programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura Midiática da UNIP. E-mail: anderson.wbe@hotmail.com

<sup>3</sup> Mestranda do programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura Midiática da UNIP. E-mail: cristiane\_furlan@hotmail.com

liberdade de expressão, para disseminar conteúdos de caráter informativo. Trabalhamos, portanto, com uma série de postagens que abordam candidatos a cargos eletivos classificados pelo próprio *blog* como "bizarros de 2016".

De modo exemplificativo, trazemos abaixo dois exemplos de postagens que eram realizadas pelo *blog*. A figura 01 foi a primeira postagem da série de bizarros, responsável, portanto, por apresentar aos seguidores do Não Salvo como seriam as postagens a respeito das eleições, por essa razão que traz na imagem o título "Começou: os candidatos bizarros das eleições 2016".

Figura 01 - Post do dia 22 de agosto de 2016.

Figura 02 - Post do dia 27 de agosto de 2016.



Fonte: Disponível em:  
<<https://www.facebook.com/NaoSalvo/posts/10153963119542989>>. Acesso em: 18 jun. 2019

Fonte: Disponível em:  
<<https://www.facebook.com/NaoSalvo/posts/10153973897242989>>. Acesso em: 18 jun. 2019

De modo diverso, a figura 02 já é um exemplo das postagens que sucederam a primeira, ou seja, já trazendo exemplos de candidatos bizarros tanto em sua imagem, quanto em sua legenda, onde nesse caso, menciona o nome de Walter Branco.

A hipótese que nos interessa nesse artigo é a de que quando um candidato tomar conhecimento da postagem de sua campanha eleitoral sob o título de bizarro, venha a desejar seu apagamento das redes sociais. Ocorre que pelo volume de interações dos seguidores do *blog* para com tais postagens, sejam curtidas ou compartilhamentos,

---

mostra-se improvável atender a esse desejo. Assim, recorreremos, ao conceito de liberdade de expressão para entendermos qual sua atuação e uso quanto ao esquecimento na rede.

### **Direito ao esquecimento e silenciamento**

Os candidatos citados nas postagens do “Não Salvo”, embora ainda não tenham manifestado publicamente repúdio à exposição, podem mudar de opinião e tentar impedir que sejam identificados pelos mecanismos de buscas virtuais.

Por essa razão, devemos entender como se deve proceder juridicamente quando a liberdade de expressão entra em conflito com o direito ao esquecimento, termo de origem francesa que trata-se do direito de não ser lembrado contra a sua vontade, especificamente no tocante a "fatos desabonadores", conforme nos ensina Fernandes (2017, p. 436).

É importante ressaltar que o esquecimento de que tratamos implica no apagamento de lembranças externas à subjetividade de quem deseja ser esquecido. O esquecimento de algo interno pode ser de responsabilidade do próprio sujeito, uma vez que sua abrangência é restrita a si próprio. Contudo, lembramos das lições de Todorov (2002, p. 201), que o esquecimento de algo (subjetivo) pode não depender somente da vontade da pessoa, uma vez que não podemos controlar naturalmente nossas lembranças.

Também há diferença entre esquecimento e silenciamento. Enquanto o primeiro representa algo coletivo, que independe do agente, por ter sido externalizado, precisa de outros instrumentos para se efetivar (como uma ordem judicial), o segundo é individual, pois o que não se tem vontade de propagar, basta não dizer (silenciar).

Os direitos ao esquecimento, assim como ao silenciamento, diferentemente da liberdade de expressão, não estão previstos literalmente na Constituição Federal, mas

---

são reconhecidos por meio da existência do Direito à Intimidade, Vida Privada, Honra e Imagem do cidadão.

A violação dos direitos acima apontados, no que tange principalmente à imagem, segundo nossa Carta Magna, gera indenização por dano moral. Paulo e Alexandrino (2015, p. 55) afirmam que:

para a condenação por dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. No entendimento da Corte Suprema - Supremo Tribunal Federal, mencionamos -, a mera publicação não consentida de fotografias gera o direito à indenização por dano moral, independentemente de ocorrência de ofensa à reputação da pessoa, porquanto o uso indevido da imagem, de regra, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento ao fotografado, que deve ser reparado.

Vale dizer que, no nosso entendimento, o blog “Não Salvo” nos casos em que utilizou imagens públicas de campanha, não excedeu o direito da liberdade de expressão quanto à exposição dos políticos, uma vez que foram reproduções dos arquivos públicos ou das fotografias que os próprios candidatos remeteram à Justiça Eleitoral para suas respectivas campanhas políticas.

Assim, as postagens, sob esse ponto de vista, permanecem legítimas, mas o que nos cumpre analisar é o direito ao esquecimento dos candidatos taxados de "Bizarros". Não cabe falar em direito ao silenciamento, uma vez que não cabe silenciar sobre algo que já está propagado, mas, sim, esquecer.

Conceitualmente Paulo e Alexandrino (2015, p. 53) nos ensinam que:

A liberdade de expressão, mesmo com o fim da censura prévia, não reveste caráter absoluto, porquanto encontra limites em outros valores protegidos constitucionalmente, sobretudo, na inviolabilidade da privacidade e da intimidade do indivíduo e na vedação ao racismo.

Desse modo, podemos concluir que a liberdade de expressão esbarra nos limites dos direitos fundamentais do ser humano, sua origem. Assim, determinado conteúdo

---

publicado será legítimo enquanto não obstruir a existência de outros direitos, uma vez que, os direitos não são absolutos.

O impasse configura-se no conflito dos direitos: se, por um lado, um sujeito tem o direito de ser "esquecido", alguém que insiste em "lembrá-lo" também tem o de se expressar.

No Brasil o conflito de direitos fundamentais é recorrente, principalmente por termos uma Constituição promulgada (democrática), modelo de grande notoriedade em que são positivados muitos direitos ao povo. Por ser assim, consequentemente ao Estado são impostas restrições, limitando, portanto, seu poder de atuação e, ao povo se concedem direitos e liberdades.

Sobre o "esquecer" e o "lembrar" temos, por exemplo, no país a discussão do caso "Aída Curi" que foi assassinada no ano de 1958 na cidade do Rio de Janeiro. Determinado crime foi reprisado nacionalmente em um esquete pelo programa "Linha Direta" da TV Globo em 2004.

A família, motivada pela dor de relembrar o triste caso, moveu judicialmente um processo em que buscava o esquecimento de tal fato, obrigando, portanto, a TV Globo a retirar de veiculação tal episódio.

Diante do caso em questão vemos por um lado o direito ao esquecimento da família, e de outro, a liberdade de expressão e imprensa, ambos direitos fundamentais que ora se colidem.

A solução disso por óbvio não se mostra exata, a depender de cada caso concreto, sendo esta subjetividade elemento basilar de análise para concluir o que deve então permanecer: a expressão ou o esquecimento?

A justiça brasileira não possui regramento definitivo para o julgamento desse conflito de direitos, mas tão somente uma tendência, que tem sido a de aceitar o esquecimento em detrimento da expressão, conforme nos ensina Fernandes (2017, p. 436):

---

No Brasil, atualmente o STF está enfrentando o tema em dois casos, da Chacina da Candelária (...) e caso Aída Curi (...). Aqui registramos que o STJ já reconheceu o direito ao esquecimento em nosso ordenamento jurídico nos autos dos dois processos hoje pendentes de apreciação pelo STF. Ambos os casos foram julgados pelo STJ em 2013 e estão presentes no informativo nº 527 do STJ.

Reconhecemos como acertada a decisão do Superior Tribunal de Justiça para esse fato - o esquecimento em detrimento da expressão -, pois nos faz acreditar em decisões baseadas na proporcionalidade do dano sofrido.

Em uma análise fria, percebemos que ao sopesar os direitos aqui envolvidos, tendemos ao esquecimento, uma vez que insistir na expressão, de um lado (imprensa) gerará apenas conteúdo e lucro, já do outro (família vítima), infringiremos alguns direitos fundamentais ao expor a privacidade daquela família, além de remoer a dor da perda de um ente querido.

Compreendemos então que a aplicação da proporcionalidade no julgamento de casos em que direitos se colidem, embora funcione como método possível de solução de conflitos de normas, ainda não é o modo perfeito, tendo em vista que sempre ocorrerá perda para um dos direitos fundamentais, sejam individuais, sejam coletivos.

Contudo, como forma de conforto, devemos ter sempre em mente o caráter não absoluto e soberano dos direitos, razão pela qual podem sofrer limitações, desde que por outros próprios direitos fundamentais. Nesse sentido ressaltamos as palavras de Todorov (2002, p. 199):

Em democracia, a recuperação do passado é um direito legítimo, mas não se pode fazer disso um dever. Haveria uma crueldade infinita em lembrar incessantemente a alguém, os acontecimentos mais dolorosos de seu passado.

Desse modo, podemos imaginar que no caso dos candidatos bizarros, desde que passe a existir o conflito de direitos: expressão e esquecimento, a solicitação judicial de olvidamento deverá ser procedente, considerando a atual jurisprudência. A liberdade de expressão do *blog*, portanto, será suprimida a favor do esquecimento (intimidade, vida privada e honra) dos que o solicitarem. Isso quer dizer, em termos pragmáticos, que tal

---

apagamento incorre, por ordem da justiça, na exclusão do candidato da postagem em que era representado.

### **A mídia digital como suporte de memória.**

Levando em consideração o possível "esquecimento" de uma postagem, é instigante considerar que talvez jamais se consiga retirar tal assunto da rede mundial de computadores, ou mesmo da memória das pessoas que o viram, a não ser, nesse caso, por um processo de esquecimento natural ou de ordem política a longo e médio prazos.

Emprestamos de Teixeira apud Henriques (2013, p. 4) uma ideia que expressa bem tal fenômeno, contida em um antigo provérbio chinês:

Há três coisas que nunca voltam atrás: a palavra proferida, a flecha desferida e a oportunidade perdida. Fosse reescrito há poucos anos, o sábio chinês teria incluído um quarto item no ditado: informação largada na internet.

As redes sociais na internet têm se transformado em verdadeiros diários online, nos quais se torna habitual e comum o compartilhamento de informações, interesses e sentimentos por meio de textos, fotos, vídeos ou áudios. É o que complementam Bornhausen e Baitello (2018, p. 149) quando afirmam que:

o Facebook procura conglomerar e articular informações disponíveis em rede, com o diferencial de que nele os conteúdos não se referem à constituição de uma memória total, mas sim de uma memória que se constrói com a participação de seus usuários.

Conforme os autores, o que é produzido no Facebook são:

Narrativas e memórias que, não obstante, possuem especificidades, pois seus conteúdos são produzidos na instantaneidade nas quais as experiências

---

ocorrem e a inserção dos registros acontece quase ao mesmo tempo do acontecido (p. 150).

Ademais, o fato de nas redes haver o compartilhamento frequente, massivo e instantâneo de informações, faz com que o usuário não seja o construtor da própria memória, mas sim a rede social:

Com a presentificação da memória, quem constrói efetivamente o lastro mnemônico, transformando o arquivo em memória experimentada onde o passado se manifesta no presente, não é o usuário, mas o próprio Facebook, que se responsabiliza por seu armazenamento e disposição. O usuário, envolvido com a produção de conteúdo, expressando suas ideias, suas experiências, angariando aceitação coletiva nas “curtidas” e comentários que recebe, é levado à condição de contribuidor da matéria-prima utilizada por esta plataforma (BORNHAUSEN; BAITELLO, 2018, p. 150).

Esse movimento crescente da vida *soft*, motivada pela cibercultura, tem, segundo Henriques e Dodebei (2013, p. 8) o intuito de fazer com que as pessoas fiquem o tempo todo conectadas, não somente para atualizar o seu perfil, mas para ler o que os outros postam e ficar por dentro do que está acontecendo no mundo, na internet e fora dela.

Por essa razão, inclusive, cada vez mais interagem pessoas e os dispositivos de tecnologia que permitem o acesso de forma constante.

O que antes era reproduzido materialmente em diários, livros e cartas, hoje se resume na forma virtual da *timeline*, ou seja, da linha do tempo na rede social. Pensando nisso, aprendemos com Henriques (2014, p. 34) que "a internet é um poderoso meio de divulgação de histórias e memórias. Ela pode e deve ser usada como um instrumento de preservação de registros", porém, não nos enganemos, segundo a própria autora, o que pode parecer um instrumento aliado ao internauta, possui também outros interesses:

Quando uma pessoa posta fotos no Facebook ou no Orkut, inconscientemente ela acaba por ter uma atitude de preservação da sua memória, uma vez que suas fotos estarão preservadas nos servidores dessas instituições. No entanto, seria ingenuidade acreditar que essas instituições são instituições [somente]



---

de memória, embora não se negue o papel delas na dinâmica da sociedade atual. As redes sociais são organizações privadas e que não têm como objetivo principal a preservação da memória social, mas a socialização e comunicação entre seus membros (2014, p. 50).

Sobre esse ponto, é importante ressaltar que tudo o que pesquisamos ou compramos tornam-se informações em forma de rastros armazenados em servidores que, somados, mapeiam nossos comportamentos e podem sugerir a empresas as tendências que consumimos, formando um algoritmo pessoal.

Nesse sentido, Henriques (2014, p. 44) nos ensina que

muitas de nossas informações pessoais não estão sob o nosso controle, pois uma vez lançadas na internet, perdemos o controle sobre elas. Estas informações vão se acumulando e se transformando em rastros digitais.

Em se tratando da memória em rede social, não conseguimos desvincular tal conceito de rastros, que por estarem on-line, são digitais. Para entender como funciona esse fenômeno, emprestamos de Halbwachs (2006) sua distinção entre os dois tipos de memória: a interna (ou interior) e a externa.

Enquanto a memória individual representa a subjetividade da memória interna, a memória coletiva simboliza algo externo, compartilhado. Nesse sentido, entendemos que os registros de memória nas redes sociais por meio dos rastros, embora pertençam à memória individual, porque são eventos e fatos ocorridos com cada pessoa, parecem pertencer também à memória externa, coletiva, pois está pública e disponível para todos na rede.

Em sentido complementar, aprendemos com Betsy Sparrow et al. apud Bornhausen e Baitello (2018, p. 156) que "a internet hoje é vista como um 'banco de dados pessoais', uma espécie de 'memória externa'".

Enquanto antes era possível abrir um diário de papel e com canetas coloridas escrever algo que somente o autor, ou quem o tivesse em mãos pudesse ler, no

---

Facebook, através de uma tela se responde "No que estou pensando" e automaticamente tal informação é publicada, sendo visível por toda uma rede de contatos. Assim, a memória que se compartilha na rede deixa de resguardar somente a individualidade e passa a pertencer ao coletivo, formando rastros na rede, ainda maiores se compartilhados ou reagidos por terceiros.

Ousamos afirmar que é impossível viver hoje sem deixar rastros, pois até mesmo quem não nasceu já pode ser encontrado online, tendo em vista que muitos pais postam vídeos e fotos de seus bebês ainda nos exames uterinos de ultrassom em 3D. Segundo Gagnebin (2006, p. 116), o ser humano deve tomar cuidado inclusive "quando pensar em morrer, para que não haja sepultura revelando onde jaz...".

Assim, podemos dizer que tudo que se posta e se compartilha na internet, mesmo que apagado posteriormente, rastros são formados e identificados com auxílio de mecanismos de busca.

O poder dos rastros digitais é tão grande que segundo Palfrey e Gasser (2011, p. 43):

Muitas pessoas no mundo, mesmo aquelas que não têm acesso à tecnologia, poderão ser encontradas online em algum momento de suas vidas. Com frequência, esse rastro digital será deixado, não pela própria pessoa, mas por outros que interagem com ela.

Vale lembrar que segundo Gagnebin (2006, p. 111), rastros denunciam uma "presença ausente". Trazendo ao nosso objeto, se os administradores do blog "Não Salvo" apagarem qualquer de suas publicações, certamente ainda será possível localizar algum fragmento das mesmas nos perfis das milhares de pessoas que as compartilharam e eventualmente tiveram comentários e reações, ou ainda localizar suas partículas em buscadores da internet.

Um exemplo desse fenômeno é o caso em comento de Aída Curi: embora a família tenha conseguido judicialmente o esquecimento do caso, facilmente se encontram na internet notícias e comentários a respeito do crime que a vitimou no Rio de Janeiro em 1958.

---

Dentre outras, uma notícia sobre o caso foi publicada no mês de junho de 2017 no portal "Gazeta do Povo"<sup>4</sup>, que não só descreve o crime, como também apresenta a discussão sobre o direito ao esquecimento. Além disso, em agosto de 2018, 60 anos depois do caso, Aída Curi foi objeto de uma crônica no blog de Anna Ramalho<sup>5</sup>.

Ademais, o simples fato de estarmos aqui debatendo esse caso, mais um rastro será deixado, assim como as postagens do "Não Salvo" sobre os candidatos bizarros.

### **Considerações Finais**

Assim, a mídia digital e em especial as redes sociais como o Facebook, passam a representar verdadeiros mecanismo de memória, uma vez que nesses ambientes, por sua amplitude mundial, as raízes de quaisquer publicações se alastram de uma forma tão rápida e tão abrangente que uma vez clicado em "publicar", se perde o controle sobre tal conteúdo, sendo possível identificar seus rastros, inclusive no perfil de outras pessoas, que por acaso tenham reagido com a postagem, sobretudo, por retirar do usuário o domínio quanto à visibilidade, amplitude e acesso de suas publicações, a rede se torna "proprietária" dos conteúdos, sendo a partir de então responsável pela memória dos mesmos.

Considerando a hipótese de futuro descontentamento de algum candidato para com a exposição da qual fez parte, tornando assim abusiva a liberdade de expressão do "Não Salvo", ressaltamos que embora se possa reconhecer o direito ao esquecimento sobre algo, o que se apaga é tão somente a fonte primária de veiculação do conteúdo; os rastros criados pelos mecanismos de buscas, compartilhamentos entre internautas, ou mesmo na memória das pessoas, certamente levarão um bom tempo para serem olvidados, ou até mesmo nunca esquecidos por completo.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/seus-erros-devem-ficar-para-sempre-na-internet-um-crime-historico-definira-9ma9ma0nl7dko88qntufcbmhp/>>. Acesso em: 10 jun. 2019

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://www.annaramalho.com.br/60-anos-depois-aida-curi-ainda-assombra/>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

Concluimos que a liberdade de expressão, sobretudo em mídias digitais, representa um mecanismo perpétuo da voz dos cidadãos, uma vez que mesmo constatado seu excesso, não se volta atrás daquilo que já se publicou. Esses conteúdos, enraizados tanto na internet, como na memória das pessoas, demandam ainda intensivos debates para serem esquecidos.

## REFERÊNCIAS

BENALIA, Anderson W. M. **Direito ao esquecimento e rastros da memória nas mídias digitais**: o blog “Não Salvo” e seus candidatos bizarros. Disponível em: <[https://www.unip.br/presencial/ensino/pos\\_graduacao/strictosensu/comunicacao/download/com\\_andersonwilliammarzinhoskybenalia.pdf](https://www.unip.br/presencial/ensino/pos_graduacao/strictosensu/comunicacao/download/com_andersonwilliammarzinhoskybenalia.pdf)>. Acesso em: 05 jun. 2019.

BORNHAUSEN, Diogo A.; BAITELLO, Norval Jr. **A memória midiática**: projeções e sujeições no ambiente digital. In: Comunicação Mídia e Consumo. São Paulo, 2018, pp.140-161. Disponível em: <<http://revistacmc.espm.br/index.php/revistacmc/article/view/1599/pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

FERNANDES, Bernardo G. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GAGNEBIN, Jeane M. **Lembrar, escrever, esquecer**. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2006.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Centauro, 2006.

HENRIQUES, Rosali M. N. **Os rastros digitais e a memória dos jovens nas redes sociais**. 2014. Disponível em: <<http://www.memoriasocial.pro.br/documentos/Teses/Tese33.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

\_\_\_\_\_; DODEBEI, Vera. **Os rastros digitais e a memória dos jovens no Facebook**. 2013. Disponível em: <<https://pesquisafacomufjf.files.wordpress.com/2013/06/os-rastros-digitais-e-a-memc3b3ria-dos-jovens-no-facebook-dodebei-vera-henriques-rosali.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos na era digital**: entendendo a primeira geração de nativos digitais. Porto Alegre: Artmed, 2011.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de direito constitucional descomplicado**. 9. ed. São Paulo: Método, 2015.

TODOROV, Tzvetan. **Memória do mal, tentação do bem**: indagações sobre o século XX. São Paulo: Arx, 2002.